

A. I. N° - 271581.0502/02-3
AUTUADO - JORGE LUIZ DOS SANTOS DE DIAS D'AVILA
AUTUANTES - PAULO SERGIO NEVES DA ROCHA e RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS
SANTOS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNETE - 16.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°307-01/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. MUDANÇA DE FAIXA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o recolhimento parcial do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A multa pelo descumprimento da obrigação principal relativa a infração 1 absorve a multa pelo descumprimento da obrigação acessória deste tópico (§5º do art. 42 da Lei 7.014/96). Infração descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/06/02, reclama imposto no valor de R\$1.951,23, pelas seguintes irregularidades:

- 1) recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa – SIMBAHIA. O contribuinte deixou de informar os valores de Entradas, Serviços e faturamento, em vários momentos ao longo do ano de 2001, para fins de alteração de sua faixa de recolhimento, tendo recolhido, durante este período, numa faixa menor que a correspondente à sua receita bruta ajustada, imposto no valor de R\$1.831,23;
- 2) omitiu dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, não inclusão dos valores de várias notas fiscais de compras, multa no valor de R\$120,00.

O autuado, à fl. 30, apresentou defesa informando que o referido Auto de Infração já é objeto de parcelamento de denuncia espontânea, no valor de R\$1.590,00, processo nº 58112707, de 18/07/01, em relação aos meses de abril a setembro/01, sendo devido os valores referentes aos meses de outubro a dezembro/01, no total de R\$1.121,23.

O autuante, à fl. 35, informou que não foi verificada a existência da Denuncia Espontânea feita anteriormente. Tem razão o defendant, sendo devida apenas as parcelas com vencimento em 09/11/01, 09/12/01 e 09/01/02, no total de R\$1.121,23.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, no que se refere ao item 1, o contribuinte comprovou, mediante a juntada de cópia de Denuncia Espontânea, que os valores exigidos em relação aos meses de abril/01 até setembro/01, foram arrolados em processo de denuncia espontânea de nº 58112707, em 18/07/01, antes, portanto, do inicio da presente ação fiscal, descabendo a exigência do imposto relativo ao período acima referido. Já em relação às diferenças apuradas nos meses de outubro/01, novembro/01 e dezembro/01, o próprio sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração.

Assim, a exigência fiscal em relação ao primeiro item da autuação é parcial, e corresponde ao valor de R\$1.121,23.

A exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória, teve como fundamento à não inclusão na DME dos valores de várias notas fiscais de compras, no exercício de 2001, ocasionando o seu enquadramento numa faixa menor que a correspondente à sua receita bruta ajustada. No entanto, o autuante exigiu a diferença do imposto ao proceder o enquadramento da faixa de recolhimento. Assim, entendo que descabe a cobrança da multa, com base no que dispõe o §5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que diz o seguinte:

§ 5º. A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.

Considero ser descabida a exigência da multa apontada no segundo item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0502/02-3, lavrado contra **JORGE LUIZ DOS SANTOS DE DIAS D'AVILA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.121,23, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA